

A. I. Nº - 206881.0001/03-9
AUTUADO - E M D R CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - EUGÊNIA MARIA BRITO REIS NABUCO
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 16.07.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0248/01-03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Negado o pedido de revisão do lançamento, pois não foram apontados objetivamente erros do levantamento fiscal. Está caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/3/03, apura a falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a operações de saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documento fiscais, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (1998). Imposto lançado: R\$ 17.369,31. Multa: 70%.

O autuado em sua defesa apela para a observância dos princípios de direito, lembrando que o poder público não pode agir fora dos parâmetros fixados pela lei, ao passo que as pessoas são livres para agir, desde que não exista impedimento legal. Assinala que a autoridade fiscal não é titular de nenhum direito subjetivo na cobrança de tributos, pois não é parte credora da relação jurídica tributária. Ao efetuar o lançamento, dele a autoridade fiscalizadora cingir-se ao princípio da legalidade, de forma imparcial.

Feitas essas considerações, a defesa passa a analisar o procedimento fiscal, comentando os critérios que devem ser seguidos no caso de levantamento quantitativo de estoques. Fala da possibilidade de erro em virtude da nomenclatura ou denominação das mercadorias. Observa que uma mercadoria pode entrar no estabelecimento com um nome e sair com outro, o que acarreta diferença no levantamento físico por espécies. Por exemplo: a mercadoria entra com o nome de “camisa” ou “blusa”, e sai como “T-shirt” ou “Polo”, de acordo com a moda da época. Observa que “argolinha” pode ser chamada de “peça de Sabina”, sendo que tanto argolinhas como penas de Sabina são denominações da mercadoria “brinco”. Alega que, em virtude disso, há neste caso um erro de metodologia, de modo que o crédito tributário lançado é fictício. Anexou à defesa um demonstrativo com o qual pretende provar que a omissão de saídas apurada pelo fisco não corresponde à realidade. Aduz que as provas se encontram no estabelecimento, podendo ser feita perícia para apurar a verdade. Apega-se a dispositivo da Constituição que trata da ordem econômica. Transcreve a Súmula 547 do STF. Fala da motivação do Auto de Infração, citando Hely Lopes Meirelles. Alega que os prepostos fiscais costumam incorrer em erros em seus levantamentos. Transcreve acórdãos do CONSEF. Também transcreve trecho que atribui aos “nossos tribunais” (não cita a fonte), acerca da tributação com base em “presunção”. Pede que seja decretada a improcedência do Auto de Infração.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação contrapondo que as mercadorias foram agrupadas por espécies, e o agrupamento coincide com o levantamento elaborado pela defesa, quanto às quantidades de entradas e aos estoques inicial e final. O levantamento fiscal e o elaborado pelo sujeito passivo divergem quanto às saídas, sendo que o contribuinte não citou em seu levantamento quais as Notas Fiscais que não teriam sido consideradas no levantamento fiscal. Diz que, ao eleger os itens objeto do levantamento, teve o cuidado de escolher aqueles que não gerassem dúvidas, tendo agrupado mercadorias com características próprias, para não haver problemas quanto às respectivas denominações nas entradas, nas saídas e nos inventários, adotando a nomenclatura constante nos livros e documentos da empresa. Conclui sugerindo que o procedimento seja mantido.

O processo foi submetido à apreciação da 1^a Junta em pauta suplementar, na sessão do dia 30/03. A Junta considerou que o processo se encontra em condições de ser julgado.

VOTO

O Auto de Infração diz respeito a levantamento quantitativo de estoques. Foi apurada omissão de saídas de mercadorias. A defesa não apontou erros do levantamento fiscal. Apenas comenta, em tese, a possibilidade de haver erros, pedindo que se faça a revisão do lançamento. Se houvesse evidência de erros do levantamento, sem dúvida seria determinada a realização de sua revisão. O demonstrativo apresentado pela defesa como “prova” é inconsistente, pois não especifica os números dos documentos fiscais que serviram como fonte. Se o fisco deixou de considerar no levantamento determinadas Notas Fiscais ou computou quantidades a mais ou a menos, deveria o autuado dizer objetivamente quais os documentos em que se verificou o equívoco. Não vejo razões para determinar a revisão do lançamento em face da mera alegação da possibilidade da existência de erros. Na fase de instrução, submeti o processo à apreciação dos membros desta Junta, em pauta suplementar, na sessão do dia 30/03. A Junta, tendo examinado os elementos constantes nos autos, considerou que o processo se encontra em condições de ser julgado.

Considero caracterizada a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206881.0001/03-9, lavrado contra **E M D R CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.369,31**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA